**PROJETO DE LEI N° 43**

2 de agosto de 2021.

*“Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, no âmbito do município de Botucatu e dá outras providências.”*

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Botucatu, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, destinada a conferir a Identificação de Autista à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista - T.E.A.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, será expedida sem qualquer custo por meio de requerimento próprio assinado pelo interessado ou por seu responsável legal, anexando-se ao requerimento um relatório médico que confirme o diagnóstico com o CID 10 - F84, além dos documentos pessoais identificadores do requerente.

Art. 3º Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, deverá ser numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem das pessoas que se identificaram como possuidores de T.E.A, devendo sua expedição ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e sua validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, admitindo-se a renovação pelo mesmo expediente, conservando-se o número de identificação cadastral.

Art. 4º Deverá constar do corpo da Carteira o nome do identificando, a sua foto, o seu endereço, o nome do seu responsável legal, bem como o número de telefone, que deverá ser utilizado para eventual contato, se necessário. Também deverá constar a seguinte informação: "ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - conforme Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista".

Art. 5º O interessado ou seu representante legal deverá apresentar requerimento perante a Assessoria Especial de Políticas de Inclusão acompanhado de relatório médico firmado por especialistas em Neurologia ou Psiquiatria capacitados a identificar o T.E.A.

Parágrafo único: A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, será expedida pela Assessoria Especial de Políticas de Inclusão.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 2 de agosto de 2021.

|  |  |
| --- | --- |
| Vereadora Autora **ALESSANDRA LUCCHESI**  PSDB | Vereador Autor **PALHINHA**  DEM |

**PROJETO DE LEI Nº. 43**

2 de agosto de 2021

**JUSTIFICATIVA**

A pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno no espectro autista. A referida política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, bem como através da carteira de identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos, essenciais e inerentes enquanto pessoa com deficiência.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos.

Com a emissão e a organização da carteira de identificação, passa-se a ter números mais fidedignos acerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência o cadastramento desse público. A emissão representa um anseio das famílias de pessoas com o referido transtorno, pois o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal que facilite o acesso dessas pessoas. Poderemos através deste projeto, facilitar algumas situações que trazem enormes dificuldades e demandam um grande tempo das famílias envolvidas, e até por vezes um estresse pela falta de compreensão da população.

Através desta proposição objetivamos instituir um sistema que facilite a identificação destas pessoas, evitando, inclusive, que elas sejam discriminadas, ao instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 2 de agosto de 2021.

|  |  |
| --- | --- |
| Vereadora Autora **ALESSANDRA LUCCHESI**  PSDB | Vereador Autor **PALHINHA**  DEM |